



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 18/22 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), 23 DE MARÇO DE 2022

Projeto de Lei nº 2/22, de autoria da Vera.Delegada Fernanda, “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Município de Formosa-GO.”

Relator : Ver. Marquim Araujo

I – Relatório

A Vera. Delegada Fernanda, propõe projeto de Lei que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Município de Formosa-GO.”

II – Análise

O Projeto de Lei em análise, apresenta vício de iniciativa, não encontrando amparo legal para seu prosseguimento, uma vez que, o Poder Legislativo não possui competência para legislar em matérias de competência originária do Poder Executivo.

A Constituição Federal, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da separação dos Poderes, com previsão no art. 2º, ao dispor que *“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

Consagra-se pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere aos exercícios de suas funções, e ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes.

Nota-se que o projeto em análise dispõe sobre condutas, proibições e obrigações aos servidores Públicos, o que é inconcessível ao município legislar, uma vez que é notório que as regras acerca do regime jurídico dos servidores públicos são da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º da CF e art. 20, §1º, II, b, Constituição Estadual).

É importante ainda, ressaltar a importância do princípio constitucional da reserva administrativa, que nesta assentada, faz necessária a sua imposição, pois impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Importante ressaltar ainda que, essa prática legislativa, contraria o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

O Projeto de Lei apresentado, exorbita da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, na forma descrita pelo autor, ofensas à Constituição e a Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 09/22 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), 22 DE MARÇO DE 2022

Nesta senda, verifica-se que norma parlamentar em tela, ofende a regra constitucional de iniciativa privada do Poder Executivo:

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra óbice quanto ao seu prosseguimento, pois trata- se de matéria de competência privativa da União, Estado, e Distrito Federal, bem como ofende o princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, não sendo possível admitir sua constitucionalidade.

III – Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, pode a autora/vereadora legislar por indicação, nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Deste modo, vez que o projeto não atende aos requisitos constitucionais, fica assim, impedido sua tramitação. Portanto, está comissão sugere seu arquivamento.

IV – Voto

Em face do exposto, o projeto trata- se de matéria privativa com amparo no art. 2º, art. 61,§1º; apresentando vício de iniciativa, não sendo possível admitir sua constitucionalidade, por infringir dispositivos constitucionais e ainda a legislação vigente deste município, na forma de todo exposto em análise.

Por isso, opinamos pela sua reprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 23 de Março de 2022.

Presidente

Relator

Membro